

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 008/2024

Araguaína, 27 de fevereiro de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Projeto de Lei nº _____/2024.

Senhor Presidente,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o projeto de lei que dispõe sobre a denominação do Prédio Público que está sendo construído destinado ao funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, na cidade de Araguaína, que receberá o nome de “Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira”.

O Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira é natural de Recife – Pernambuco e chegou em Araguaína ainda na década de 1980. Atuou nos principais hospitais da cidade, como Hospital Regional de Araguaína, Hospital São Lucas e Hospital e Maternidade Dom Orione e teve uma contribuição valiosa na vida de milhares de Araguainenses.

Em Araguaína, Dr. Pedro criou e formou os três filhos também médicos, Pedro Ernesto Alves Mangueira Jr, Priscila Alves Mangueira de Ávila e Patrícia Alves Mangueira.

O médico ginecologista Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira, faleceu aos 76 anos, no dia 28 de março de 2023.

Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação da Lei Municipal ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 27 de fevereiro de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a denominação do Prédio Público que está sendo construído destinado ao funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, na cidade de Araguaína.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO**, a seguinte Lei:

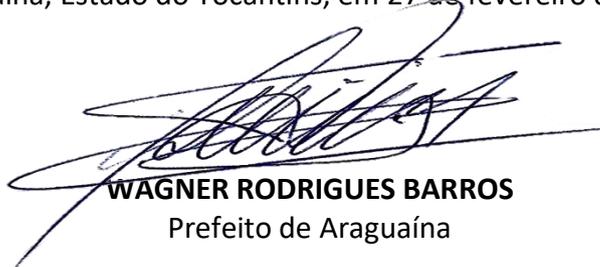
Art. 1º O Prédio Público que está sendo construído destinado ao funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, sito à Avenida Filadélfia, nesta cidade de Araguaína – TO, receberá o nome de “**Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira**”.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a tomar as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Lei, no sentido de proceder a nomeação do referido prédio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Art. 3º A nomeação de que trata a presente lei, se dá pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados pelo **Dr. Pedro Ernesto** ao nosso Município e ao povo.

Art. 4º Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 27 de fevereiro de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00439 - PL 011/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003329 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6C55F6B7A9BE2E5B04047A32C81C39B1



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei – Denominação do Prédio Público que está sendo construído destinado ao funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU

PARECER JURÍDICO

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Ordinária de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta legal **“DISPÕE SOBRE A DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO PÚBLICO QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, NA CIDADE DE ARAGUAÍNA”**, que nos termos da mensagem de encaminhamento tem o objetivo de prestar honras e homenagear o **“Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira”**, por sua importância como médico onde atuou nos principais hospitais de Araguaína-TO.

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo(s) 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue(m) abaixo:



*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 22 da Lei Orgânica do Município, legislar sobre a identificação de logradouro público, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;



- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento;
- XX - Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI - qualquer outra codificação.

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto não se enquadra em nenhum dos incisos. Logo, **a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei ordinária, utilizou o tipo legislativo correto.**

a. 4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.



Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei ordinária.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária** proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de

Nº PROC.: 00439 - PL 011/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003329 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6C55F6B7A9BE2E5B04047A32C81C39B1



qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 19 de fevereiro de 2024.

**ALESSANDRA
VIANA DE
MORAIS:89866
320120** Assinado de forma
digital por
ALESSANDRA VIANA
DE
MORAIS:89866320120

Nº PROC.: 00439 - PL 011/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003329 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6C55F6B7A9BE2E5B04047A32C81C39B1



Biografia

Introdução

Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira

Dr. Pedro é natural de Recife (PE) e chegou em Araguaína ainda na década de 1980. Atuou nos principais hospitais da cidade, como Hospital Regional de Araguaína, Hospital São Lucas e Hospital e Maternidade Dom Orione e teve uma contribuição valiosa na vida de milhares de araguainenses.

Em Araguaína, Dr. Pedro criou e formou os três filhos também médicos, Pedro Ernesto Alves Mangueira Jr, Priscila Alves Mangueira de Ávila e Patrícia Alves Mangueira.

O médico ginecologista Dr. Pedro Ernesto Alves Mangueira, faleceu aos 76 anos, no dia 28 de março de 2023.

Nº PROC.: 00439 - PL 011/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003329 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6C55F6B7A9BE2E5B04047A32C81C39B1

